

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2024

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si celebram, de um lado, o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MOBILIÁRIO E DE ARTEFATOS DE MADEIRA NO ESTADO DE MINAS GERAIS e, do outro lado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DE **PASSOS**, assistido pela FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, conforme as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes **fixam** a data-base da categoria em **1º julho**, vigorando a presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de **1º de julho de 2023 até 30 de junho de 2024**.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho aplicar-se-á à categoria dos trabalhadores nas indústrias de madeira, madeiras compensadas e laminadas, aglomeradas, chapas e fibras de madeira, marcenarias, serrarias, carpintarias, tanoarias, indústrias de móveis de madeira, junco, vime, vassouras, indústrias de cortinados, estofos, escovas, pincéis e artefatos de madeiras, com abrangência territorial em **Passos/MG**.

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

REAJUSTE SALARIAL - Os salários dos empregados integrantes da categoria profissional, acima dos pisos da categoria, serão reajustados, a partir de 1º de julho de 2023, pelo percentual 3% (três por cento), a incidir sobre os salários vigentes em 1º de setembro de 2022.

Parágrafo Primeiro: Compensação de Antecipação Salarial - As antecipações de reajuste salarial que tenham sido concedidas referentes à data base de **1º de julho de 2023**, poderão ser compensadas com o índice aqui acordado, ficando tal compensação a critério do empregador.

Parágrafo Segundo: Proporcionalidade - Os empregados que ganham acima do piso e que tenham sido admitidos após **1º de julho de 2022** terão o reajuste proporcional, conforme tabela integrante desta cláusula. Para fazer jus ao percentual do mês de admissão, o empregado deverá ter sido admitido até o dia 15 (*quinze*). Aos admitidos após o dia 15 (*quinze*), será aplicado o percentual do mês seguinte.

MÊS DE ADMISSÃO	ÍNDICE DE REAJUSTE	FATOR MULTIPLICATIVO
	% 1º de julho de 2023	
julho/2022	3,00	1,0300
agosto/2022	2,75	1,0275
setembro/2022	2,50	1,0250
outubro/2022	2,25	1,0225
novembro/2022	2,00	1,0200
dezembro/2022	1,75	1,0175
janeiro/2023	1,50	1,0150
fevereiro/2023	1,25	1,0125
março/2023	1,00	1,0100
abril/2023	0,75	1,0075
maio/2023	0,50	1,0050
junho/2023	0,25	1,0025

Parágrafo Terceiro: Não obstante o disposto nesta cláusula e seus parágrafos, o salário do empregado mais novo não poderá ficar superior ao do empregado mais antigo na mesma função.

CLÁUSULA QUARTA - PISOS DA CATEGORIA - A partir da vigência desta convenção, nenhum trabalhador desta categoria profissional, poderá perceber salários inferiores aos seguintes níveis:

GRUPOS	VALORES
I	R\$ 1.981,29 (Um mil novecentos e oitenta e um reais e vinte e nove centavos)
II	R\$ 1.760,37 (Um mil setecentos e sessenta reais e trinta e sete centavos)
III	R\$ 1.417,51 (Um mil quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e um centavos)

Parágrafo Único: O salário do Grupo IV nunca poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo vigente.

CLÁUSULA QUINTA - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS

Caso as empresas não consigam pagar as diferenças salariais decorrentes do presente ajuste juntamente com os salários do mês de julho/2023, poderão fazê-lo juntamente com os salários de setembro/2023, sem qualquer ônus.

Parágrafo Único: Todas as diferenças salariais deverão incidir sobre férias coletivas, férias individuais e 13º salário, bem como sobre os respectivos encargos.

CLÁUSULA SEXTA - CLASSIFICAÇÃO DE GRUPOS

Para fixação de pisos salariais, as partes convenientes resolvem estabelecer 3 (três) diferentes Grupos, conforme as respectivas funções exercidas. Esses três Grupos são os seguintes:

GRUPO I	GRUPO II	GRUPO III
Marceneiro A	Auxiliar Financeiro	Auxiliar Administrativo
Mecânico de Manutenção	Marceneiro B	Acabador/ Lustrador
	Montador de Móveis de Ferro	Auxiliar de Produção
		Auxiliar de Escritório
		Auxiliar de Marceneiro
		Carregador
		Embalador
		Faxineiro
		Recepcionista
		Telefonista
		Vendedor
		Vigia

CLÁUSULA SÉTIMA - MÉDIA SALARIAL

Com relação aos empregados que percebem remuneração mista, composta de parte fixa e parte variável, para efeitos de cálculos de férias, 13º salário e aviso prévio, as empresas considerarão a média da parte variável dos últimos 03 (três) meses e não dos últimos 12 (doze) meses.

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO

Nas substituições temporárias o substituto fará jus ao mesmo salário do substituído, cessando essa vantagem tão logo cesse a substituição.

Parágrafo único: Para efeito de aplicação do disposto nesta cláusula, as partes definem que deverá ser considerada substituição temporária aquela que seja por período superior a 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA NONA - REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO

As empresas poderão adotar o sistema de remuneração por produção, respeitadas as disposições legais pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA – PROMOÇÕES

Em caso de promoção funcional do empregado poderá haver, a critério da empresa, um período de experiência na nova função, que não poderá, todavia, ultrapassar 60 dias, salvo para cargos de supervisão e chefia, com relação aos quais o período poderá ser de até 90 dias.

Parágrafo primeiro: Durante o período experimental, o empregado permanecerá auferindo o salário do cargo anterior.

Parágrafo segundo: Decorrido o período experimental, e caso se torne efetiva a promoção, será ela anotada na CTPS, passando o empregado então a fazer jus ao novo salário.

Parágrafo Terceiro: Nas funções onde não houver paradigma, a promoção implicará em aumento salarial nunca inferior a 10% (dez por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS HORAS EXTRAS

As horas extras serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), incidindo o adicional sobre o salário contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento do empregado (a) as empresas contribuirão com o pagamento da importância equivalente ao valor do salário nominal do mês do falecimento, destinando-se ao cônjuge, companheiro (a) ou dependente do falecido (a), habilitado perante a Previdência Social.

Parágrafo único: No caso da empresa possuir seguro de vida para seus empregados, fica desobrigada ao pagamento do auxílio funeral, desde que assegurado o mínimo estipulado no “caput” desta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - APARELHOS ELETRÔNICOS E CELULARES.

Fica proibida a utilização de telefones celulares bem como fones de ouvidos, o que não se confunde com protetores auriculares (EPI), durante a execução das atribuições funcionais, minimizando desta forma a possibilidade de acidente do trabalho. Exceto nas funções pertinentes.

Parágrafo Único: A empresa disponibilizará um telefone para as emergências, que será divulgado a todos no início de suas funções laborais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIOS

As empresas poderão conceder adiantamento de salário aos seus empregados e, nesse caso, o adiantamento será de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do salário nominal mensal, desde que o empregado tenha trabalhado na quinzena o período correspondente e o pagamento desse adiantamento deverá ser efetuado até o 15º (décimo quinto) dia que anteceder o dia do pagamento.

Parágrafo único: Faculta-se também às empresas a concessão de “vales”, os quais, se concedidos, poderão ser descontados dos salários ao final do mês ou em parcelas mensais. Tudo conforme livre entendimento entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ANOTAÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO

O empregado ao ser admitido na empresa terá a sua Carteira de Trabalho anotada no prazo máximo de 48 horas e os respectivos documentos devolvidos em 72 horas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUTENTICAÇÃO DOCUMENTAL

Nos pedidos de demissão, recibos de quitação e contratos de experiência, as assinaturas dos empregados deverão ser apostas sobre a efetiva data em que for firmado o documento. Os contratos de experiência deverão conter assinatura, repassando-se cópia ao empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

Nas dispensas por justa causa, o empregado deverá ser cientificado por escrito dos motivos da dispensa.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS E DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Eventualmente, e a critério exclusivo das empresas, poderá ser solicitada ao Sindicato Profissional, a conferência dos documentos e das verbas rescisórias discriminadas nas rescisões contratuais dos empregados com mais de um ano de prestação de serviço, não estando as empresas, todavia, obrigadas à essa conferência.

Parágrafo primeiro: Em nenhuma hipótese, e ainda que a empresa opte pela conferência de que trata o *caput* dessa cláusula, as empresas estão obrigadas à realização dos respectivos acertos rescisórios no Sindicato Profissional.

Parágrafo segundo: À quaisquer das partes são vedados pagamentos ou cobranças de quaisquer valores para a realização da conferência de que trata o *caput* dessa cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O pagamento das rescisões contratuais deverá ser efetuado exclusivamente em uma das seguintes modalidades: Dinheiro, cheque administrativo ou transferência bancária de forma nominal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

As empresas pagarão as verbas devidas em decorrência da rescisão do contrato de trabalho dentro do prazo de até 10 dias após a dispensa efetiva do trabalhador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FERRAMENTAS

As ferramentas, mesmo que manuais e de pequeno porte, serão fornecidas gratuitamente pelas empresas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - GESTANTE - GARANTIA DE EMPREGO

Após o gozo da licença maternidade de 120 (cento e vinte dias) dias, a gestante terá uma estabilidade no emprego de 30 (trinta dias), desde que mais benéfica que a estipulada na constituição, ressalvadas as hipóteses de cometimento de falta grave e término do contrato a prazo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADO

Assegura-se a garantia de emprego ao empregado nos últimos 12 (doze) meses anteriores à aposentadoria, quando estiver pelo menos 08 (oito) anos de serviço prestados ao mesmo empregador, desde que o empregado dê ciência ao empregador, no momento de sua demissão, de que irá aposentar-se no término do período de garantia, ficando excluídas das garantias às hipóteses de dispensa por falta grave ou motivo de força maior, devidamente comprovadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - REEMBOLSO/DESPESAS REFEIÇÃO

Garantidas às condições mais favoráveis já existentes, ocorrendo prestação de serviços externos de caráter eventual, as empresas se comprometem a reembolsar ao empregado as despesas com refeição, devidamente comprovadas, obedecido os limites e condições fixadas pelas empresas, desde que ocorram durante a prestação do serviço em horário coincidente com o intervalo para refeição.

Parágrafo único: As disposições do *caput* não se aplicam aos empregados que por habitualidade, condições contratuais e características próprias de seu trabalho, desempenhem serviços externos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - EMPREGADO ESTUDANTE

O empregado estudante matriculado para realizar exame vestibular, mediante comprovação prévia à empresa, por meio da declaração de inscrição, poderá se ausentar do trabalho nos dias das respectivas provas, desde que o horário e prestação da prova coincidam com a jornada de trabalho do empregado.

Parágrafo único: A ausência de que trata a presente cláusula somente se dará no horário da realização da prova, sem prejuízo do salário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - COMPENSAÇÃO SÁBADO

As empresas poderão adotar regime de jornadas compensadas de forma a suprimir o trabalho aos sábados, com correspondente acréscimo de jornada nos demais dias da semana, de forma a totalizar 44 horas semanais, não sendo as horas acrescidas consideradas extraordinárias.

Parágrafo primeiro: O ajuste constante desta cláusula dispensa as empresas de contratarem por escrito diretamente com seus empregados.

Parágrafo segundo: Fica estabelecido que, inobstante a adoção do sistema de compensação de horário previsto nesta cláusula, o sábado deverá ser considerado como dia útil não trabalhado, e não dia de repouso semanal, para todos os efeitos, isso significando que o empregador poderá voltar a exigir o trabalho neste dia, em caso de necessidade de serviço.

Parágrafo terceiro: Quando a empresa adotar o sistema de prorrogação e compensação de horário previsto neste acordo, e o feriado recair em um dia de 2ª à 6ª feira, poderá compensar as horas de prorrogação relativas àquele dia de feriado com o trabalho das horas correspondentes no sábado que anteceder o feriado ou na semana antecedente. Porém, se o feriado recair em um sábado, a empresa terá que abolir a prorrogação das horas correspondentes na semana que o anteceder, ou, então, pagá-las como se extraordinárias fossem.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DO SISTEMA DE BANCO DE HORAS ANUAL

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 59 da CLT, as empresas ficam autorizadas a instituir o Banco de Horas de um ano nos limites estabelecidos pelo indigitado dispositivo.

Parágrafo primeiro: Carga horária

A carga semanal de trabalho para os empregados é de 44 (quarenta e quatro) horas, conforme legislação vigente.

Parágrafo segundo: Da necessidade da empresa/empregado(a)

O limite de horas definido no parágrafo primeiro da presente cláusula poderá ser acrescido ou diminuído, conforme as necessidades operacionais das empresas.

Parágrafo terceiro: Da administração das horas

O aumento e a diminuição da carga semanal e/ou mensal serão administrados por meio do sistema de débito e crédito, formando o BANCO DE HORAS.

Parágrafo quarto: Da forma do banco de horas

- a) Considera-se débito as horas a favor da empresa e crédito as horas a favor do empregado;
- b) O sistema de compensação ora pactuado somente poderá ser adotado mediante observância da legislação aplicável, notadamente no que se refere à segurança e medicina do trabalho.

Parágrafo quinto: Nas hipóteses de rescisão do contrato de trabalho

- a) Caso haja horas de débito do empregado para com a empresa, estas serão automaticamente zeradas, não mais podendo a empresa exigir o seu pagamento;
- b) Caso haja horas de crédito do empregado, estas serão pagas com acréscimo de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, juntamente com a rescisão contratual.

Parágrafo sexto: Aos empregados que estejam devidamente matriculados em instituições de ensino em qualquer grau de escolaridade não poderá deles ser exigida a execução de horas compensadas de forma a prejudicar a frequência normal dos mesmos.

Parágrafo sétimo: Não poderá haver trabalho, para efeito do Banco de Horas, em dias de descansos semanais remunerados. Poderá ser solicitado aos empregados, trabalho aos sábados, dentro do sistema de Banco de Horas.

Parágrafo oitavo: Caso seja necessário, poderá haver trabalhos em feriados e domingos, em jornada máxima de 8 (oito) horas, sendo, que para cada 01:00 hora acumulada será equivalente a 02:00 horas a serem compensadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FÉRIAS INDIVIDUAIS - Coincidência com o Casamento

Desde que o empregador não adote o sistema de férias coletivas, o empregado terá direito, na hipótese de casamento, ao gozo de suas férias em período coincidente, exigindo-se, porém, que faça comunicação por escrito ao empregador, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, comprovando oportunamente o matrimônio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FÉRIAS COLETIVAS

As empresas poderão dar férias coletivas aos seus empregados, desde que observados os termos da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS DO TRABALHO

As empresas se comprometem a aperfeiçoar as condições de trabalho, obedecendo às normas regulamentares – NR's, em vigor.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO, SEGURANÇA E PREVENTIVAS DE INSALUBRIDADE

Nos casos previstos em lei, obedecendo-se a legislação a respeito, inclusive portarias ou normas regulamentares ministeriais, as empresas fornecerão gratuitamente equipamentos de segurança e preventivos de insalubridade aos empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – UNIFORME

Quando exigidos pelo empregador haverá fornecimento gratuito de uniformes pelas empresas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADOS MÉDICOS

Para justificativas de faltas eventuais ou durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença, serão aceitos os atestados emitidos por médicos credenciados ou conveniados pelas empresas. Não tendo a empresa convênios ou médicos credenciados, serão aceitos exclusivamente os atestados emitidos por médicos do SUS ou do Sindicato Profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - TRANSPORTE DE DOENTES E ACIDENTADOS

As empresas se obrigam a transportar, com urgência, a hospitais ou casas de saúde, o empregado (a) vítima de acidente ou acometido de mal súbito no local de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CAMPANHAS SINDICAIS

O Sindicato Profissional se compromete, nas suas campanhas Sindicais ou Salariais a não utilizar ofensas pessoais às empresas, seus diretores, Gerentes ou quaisquer outros empregados, mantendo em alto nível suas reivindicações.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - LIBERAÇÃO DOS EMPREGADOS

Desde que solicitado com 15 dias de antecedência, as empresas se comprometem a liberar seus empregados duas horas antes do término normal da jornada de trabalho, quando da realização de Assembleias Gerais convocadas pelo Sindicato, sendo que estas horas deverão ser compensadas dentro de 30 (trinta) dias ou, em prazo maior, dentro do banco de horas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - TAXA NEGOCIAL

Nos termos previstos na legislação em vigor, as empresas descontarão dos trabalhadores, como simples intermediárias, para desenvolvimento educacional de seus representados, aprimoramento de assessoria técnica e desenvolvimento imobiliário e assistencial da entidade sindical profissional, a quantia equivalente a **1% (um por cento)** na folha de pagamento do **mês de setembro/2023**.

Parágrafo Primeiro: O desconto da Taxa Negocial recairá sobre o salário dos empregados e não incidirá sobre outras verbas de natureza remuneratória, como: salário família, terço de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.

Parágrafo Segundo: Após o desconto e no prazo de dez (10) dias, as empresas farão o recolhimento do montante arrecadado à entidade profissional conveniente, sob pena de multa.

Parágrafo Terceiro: As empresas deverão enviar à Federação dos Trabalhadores a relação dos empregados e respectivo valor do desconto até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao do respectivo recolhimento, bem como arquivar a autorização do referido desconto.

Parágrafo Quarto: O Empregado admitido no decorrer do ano de 2023 e na vigência deste instrumento, desde que devidamente autorizado nos termos da lei, terá o mesmo desconto em seu salário nominal, no mês subsequente ao da contratação.

Parágrafo Quinto: As empresas permitirão 1 (um) acesso de 2 (dois) representantes do sindicato profissional ao local de trabalho, durante o expediente, pelo período de 1 (uma) hora, desde que pré-agendado com antecedência, de acordo com a conveniência da empresa, exclusivamente para obtenção da autorização dos trabalhadores para realização do desconto da contribuição prevista nesta cláusula.

Parágrafo Sexto: Fica ajustado que as empresas ao procederem o desconto e recolhimento previstos na presente cláusula, funcionam como meras repassadoras, sendo que não respondem por quaisquer litígios que possam advir do cumprimento da presente cláusula.

Parágrafo Sétimo: Caso haja qualquer alteração na legislação que estabeleça o recolhimento da contribuição em moldes diferentes dos quais versa a presente cláusula, as partes se comprometem a se reunir para discutir eventual novo procedimento decorrente da referida alteração.

Parágrafo Oitavo: Fica expressamente consignado o direito de regresso das empresas face ao Sindicato dos Trabalhadores, caso arquem com quaisquer prejuízos decorrentes do desconto da Taxa Negocial, incluindo ainda eventuais honorários advocatícios contratuais, honorários sucumbenciais, custas processuais e demais despesas com advogados e prepostos para acompanhamento de ações judiciais movidas no sentido de questionarem o referido desconto previsto nesta cláusula.

Parágrafo Nono: Considerando que o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DE PASSOS encontra-se sem diretoria eleita e, portanto, momentaneamente inoperante, enquanto a situação não é regularizada, a TAXA NEGOCIAL prevista nesta cláusula deverá ser recolhida em favor da FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, entidade sindical de 2º grau à qual o referido sindicato é vinculado.

Seguem dados bancários para depósito da contribuição recolhida:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGÊNCIA: 0084
Operação: 003
Conta: 401.134-4
CNPJ: 17.4447.962/0001-96

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

As empresas descontarão mensalidades devidas ao Sindicato Profissional do salário de seus empregados sócios do sindicato, desde que devidamente autorizados, comprometendo-se a apontar o desconto no correspondente demonstrativo de pagamento. O valor dos descontos dessas mensalidades será recolhido ao sindicato através de ficha de compensação bancária, até o dia 10 do mês.

Parágrafo Único: Oportunamente, o Sindicato Profissional encaminhará às empresas guias contendo o valor e demais condições para o recolhimento em banco, bem como a lista dos empregados sócios concordando com a presente contribuição.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas associadas ou não, estão obrigadas a recolher contribuição ao sindicato patronal respectivo, destinada ao custeio de programas de assistência às empresas na área do Direito Coletivo do Trabalho, correspondente à quantia de 20% (vinte por cento) do salário mínimo nacional.

Parágrafo Primeiro: Oportunamente, a Entidade Patronal enviará guias às empresas de sua categoria econômica, com valor, prazo e demais condições para o recolhimento.

Parágrafo Segundo: As EMPRESAS ASSOCIADAS, se assim desejarem, poderão pagar a contribuição de que trata essa cláusula em até 3 (três) parcelas. Para empresas NÃO ASSOCIADAS o pagamento deverá ser realizado em uma única parcela.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - RELAÇÕES SINDICAIS

As empresas se comprometem a receber os diretores do Sindicato Profissional conveniente, para tratar de assuntos de interesses de seus empregados, desde que a visita seja solicitada com 03 dias de antecedência, fixando, desde logo os assuntos a serem tratados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - QUADRO DE AVISOS

As empresas reservarão local para afixação de avisos do Sindicato Profissional aos empregados em local interno e apropriado para tal, limitados aos avisos, porém, aos interesses da categoria, sendo vedada, por conseguinte, além do que é expressamente defeso em lei, a utilização de expressões desrespeitosas em relação aos empregadores ou à categoria econômica. Tais afixações deverão ser prévia e formalmente autorizadas pela empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - PRORROGAÇÃO DE JORNADA EM AMBIENTE INSALUBRE

As empresas ficam expressamente autorizadas, conforme previsto no artigo 611-A, inciso XIII da CLT, a prorrogar, em regime de trabalho extraordinário, as jornadas de trabalho de seus empregados que laborem em áreas insalubres, dispensada licença prévia das autoridades competentes, assim consideradas as constantes nas normas expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Parágrafo Único: A prorrogação de jornada prevista no caput desta cláusula é limitada a 2 (duas) horas por dia, observadas as demais regras legais pertinentes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMATERCEIRA - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO

A parte que descumprir qualquer obrigação de fazer, estipulada na presente convenção, pagará a outra uma multa equivalente a 2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) do piso salarial do Grupo I, sendo que, se o descumprimento for da empresa, a multa reverterá em favor do empregado prejudicado.

Parágrafo único: As cláusulas, condições e benefícios desta Convenção Coletiva de Trabalho terão vigência restrita ao período pactuado para a sua vigência, perdendo integralmente o seu valor normativo com o advento final prévio e expressamente fixado. Os benefícios não retroagem à data base anterior à assinatura da presente convenção, salvo disposição contrária de determinados direitos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - QUITAÇÃO

Com o cumprimento das obrigações salariais prevista neste acordo, considerar-se-ão integralmente satisfeitas as determinações da lei nº 10.192 de 14/02/2001, ficando expressamente quitadas eventuais perdas salariais que tenham ocorrido até **30/06/2023**, no limite dos percentuais concedidos.

Passos, 01 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente
 MAURICIO DE SOUZA LIMA
Data: 01/08/2023 15:19:15-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MOBILIÁRIO E DE ARTEFATOS DE MADEIRA NO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

MAURICIO DE SOUZA LIMA

Presidente

CPF: 617.969.806-68

WILSON GERALDO SALES DA
SILVA:49478656600

Assinado de forma digital por WILSON
GERALDO SALES DA SILVA:49478656600
Dados: 2023.08.01 11:41:38 -03'00'

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO
MOBILIÁRIO DE PASSOS

**FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO
MOBILIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

WILSON GERALDO SALES DA SILVA

CPF Nº 494.786.566-00